



### PODER EXECUTIVO 2021-2024

**Antonio Carlos Trannin**  
Prefeito Municipal

**Rogério Machado dos Santos**  
Secretario Municipal da Promoção Social

**Erica Aparecida de Matos Azevedo Fortes**  
Sec. Municipal de Finanças

**Regina Celia Nunes da Silva Oliver**  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo

**Luiz Antônio Lambert**  
Secretário Municipal de Administração

**Alcino Rosa Rodrigues**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbano

**Merenilce Dias de Oliveira**  
Secretária Municipal de Saúde

**Ednilson Gonçalves da Rosa**  
Secretário Municipal de Agricultura

### SUMÁRIO

#### PODER EXECUTIVO DE ITAOCA

#### Página

<u>LEIS</u>	<u>02</u>
<u>PORTARIAS</u>	<u>04</u>
<u>LICITAÇÕES</u>	<u>04</u>

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaoca, veiculado exclusivamente na forma eletrônica com versão impressa para fins de arquivamento, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaoca poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.itaoca.sp.gov.br](http://www.itaoca.sp.gov.br).

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Itaoca

CNPJ 67.360.362.0001-64

Rua Paulo Jacinto Pereira, 145 - Centro, Itaóca -SP

Telefone: (15) 3557-1118 – 3557-1145

Site: [www.itaoca.sp.gov.br](http://www.itaoca.sp.gov.br)



### ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

#### LEIS

##### LEI MUNICIPAL Nº 739, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

**"Dispõe sobre os critérios, prazos, procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais previstos na Política Municipal de Assistência Social, alterando a Lei Municipal nº 544/2015 e dá outras providências"**

**ANTONIO CARLOS TRANNIN** – Prefeito do Município de Itaoca – Estado de São Paulo – **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei municipal:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica alterado os benefícios eventuais previstos na Lei Municipal nº 544, de 30 de novembro de 2015, são de provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Itaoca-SP, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, serão concedidos de acordo com os critérios, prazos, procedimentos e fluxos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º. São formas de benefícios eventuais:

- I- auxílio funeral;
- II- auxílio natalidade;
- III- auxílio atuevel social;
- IV- benefícios eventuais complementares para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária; e,
- V- situações de calamidade pública.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Para fins de concessão de Benefícios Eventuais, deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

#### CAPÍTULO II

##### DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. Para fins do disposto nesta lei:

- I- considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;
- II- renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência;
- III- para cálculo da concessão do benefício será contabilizado a renda per capita de acordo com o salário mínimo federal vigente do ano.

#### CAPÍTULO III

##### DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º. Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta lei.

Art. 6º As equipes de referência de proteção social básica serão responsáveis pela análise dos critérios de concessão dos benefícios eventuais de que trata essa lei.

§ 1º A análise da equipe responsável se dará através da acolhida, escuta, instrumentais técnicos e verificação do atendimento dos

critérios definidos nesta lei, registrados em instrumento utilizado nas unidades ofertantes.

§ 2º Além da concessão do benefício, a equipe responsável identificará também a necessidade de inclusão da família ou indivíduo no processo de acompanhamento familiar e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

Art. 7º. O procedimento para caracterização do direito ao recebimento dos benefícios eventuais obedecerá a elaboração e/ou atualização no Cadastro Único.

Parágrafo único. Caberá às equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social- CRAS a emissão de parecer técnico pela concessão ou não dos benefícios com a autorização de concessão pelo Gestor Municipal de Assistência Social.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS CRITÉRIOS E PRIORIDADES

Art. 8º Qualquer indivíduo e/ou família que resida no Município de Itaoca (SP) e vivencie situação de risco e dificuldades para garantir a sobrevivência de seus membros pode ter acesso às modalidades de benefícios eventuais de que trata essa lei, desde que atenda os seguintes critérios:

I - Famílias ou indivíduos inscritos no Cadastro Único, especificamente com perfil para receber o benefício socioassistencial do Programa Bolsa Família e/ou estão na fila de espera;

II - População em situação de rua e/ou aqueles que transitam pelo município em busca de ajuda para seguir viagem;

III - Idosos em situação de abandono que estejam com a aposentadoria comprometida com demais despesas e estão encontrando dificuldades para garantir a alimentação;

IV - Gestantes em situação de insegurança alimentar;

V - Famílias referenciadas no CRAS que já se encontram em acompanhamento e outras que possam passar por alguma necessidade de alimentação neste período;

VI - Famílias encaminhadas pela rede socioassistencial que se encontram em situação ou risco de vulnerabilidade sociais, principalmente as que não foram beneficiadas com eventuais auxílios emergenciais disponibilizados pelos governos;

VII - Outras situações excepcionais devidamente justificadas pelas equipes técnicas de referência no instrumental de concessão do benefício.

Art. 9º Os benefícios eventuais serão concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços, conforme previsto para cada modalidade nesta Resolução, em caráter provisório e suplementar, devendo a equipe técnica responsável avaliar qual a forma mais adequada da prestação do benefício de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico com parecer social.

§ 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 10º O acesso aos benefícios eventuais poderá se dar através de:

I - Busca espontânea pelo indivíduo e/ou família;

II - Ordem judicial ou recomendação/encaminhamento do representante do Ministério Público;

III - Encaminhamento pela rede socioassistencial.

#### CAPÍTULO V

##### Seção I

##### Do benefício de Auxílio Funeral

Art. 11º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, através do custeio das despesas que deverão cobrir uma funerária, fornecimento de caixões e urnas mortuárias; ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie; transporte de esquife ou similar; transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres; realização de velório ou similar em salas próprias ou no Velório Municipal de propriedade da Prefeitura do Município de Itaoca/SP; providências administrativas para registro de óbitos em cartórios de Registro Civil; tanatopraxia, representação da família no encaminhamento de requerimento e outros documentos junto aos órgãos competentes, bem como para remoção nacional e traslado do corpo, dentre outros serviços inerentes.

§ 2º. O município deve garantir a existência de plantão 24 horas, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º. Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir Convênio de Assistência funeral.

Art. 12º. Terá direito ao benefício eventual de auxílio funeral previsto nesta seção, o beneficiário, cuja família tenha como renda per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo federal vigente, devendo a família ser cadastrada no CADÚNICO.

Art. 13. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I- Atestado de óbito;

II- Comprovante de residência no município na data do óbito do "de cujus";

III - Comprovante de renda de todos os membros da residência do "de cujus";

IV - Carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do "de cujus";

V - Declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida;

VI- O requerente deverá comprovar que habitava na mesma residência e que era cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, tutor, curador ou que tinha a guarda legal do "de cujus";

VII- se o "de cujus" era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser o mesmo que declarar o óbito perante o Cartório de Registro Civil, devidamente identificada e que, em qualquer das situações, preencha o requisito do art. 12º desta lei.

Parágrafo único. Os casos não previstos passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 14. No caso do corpo não se encontrar neste Município, será garantido o limite de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros), ida e volta, para transporte do corpo, sendo que o excedente caberá a empresa funerária receber direta dos respectivos responsáveis.

Parágrafo único. Não será permitido, em qualquer hipótese, que tal limite seja extrapolado.

##### Seção II do auxílio natalidade

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1º O alcance do benefício natalidade ocorrerá na seguinte forma, através de:

I - Bens de consumo que consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene com referência o valor das despesas de 1/5 (um quinto) do salário mínimo federal, fornecido após nascimento da criança;

II- Atenções necessárias ao nascituro;

III- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

IV- Apoio à família no caso de morte da mãe.



§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 40 (quarenta) dias após o nascimento, junto aos CRAS - Centros de Referência da Assistência Social.

Art. 16. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - Requerimento antes do nascimento da criança deve acompanhar a declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II- Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III- Comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 12 (doze) meses no município;

IV- Comprovante de renda de todos os membros familiares;

V- Carteira de identidade e CPF do requerente;

VI- Inclusão da família no Cadastro Único.

Parágrafo único. O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 40 (quadragésimo) dia após o nascimento.

Art. 17. É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 1, 8, I, "g", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/2 (meio) do salário mínimo federal vigente.

### Seção III Do auxílio Aluguel Social

Art. 19. O auxílio aluguel social será concedido através de benefício pecuniário por prazo determinado, denominado locação social, destinado ao pagamento de gastos com moradia às pessoas ou famílias que se encontrem em uma das seguintes situações:

- situações circunstanciais e/ou conjunturais, tais como, abuso e exploração comercial sexual;
- pessoas ou famílias em situação de rua;
- dependentes do uso e vítimas da exploração comercial de substâncias psicoativas, vítimas de abandono e desagregação familiar;
- vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Nos casos de risco pessoal e social, o Auxílio Aluguel Social poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares.

§ 2º. É vedada a concessão do Auxílio para locação de imóvel a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º. O auxílio aluguel social somente será concedido para custear locação neste Município.

§ 4º. Nos casos de situação de risco de moradia a concessão do Auxílio Aluguel Social fica a cargo da Defesa Civil, por meio de parecer técnico profissional exarado por esta área, bem como a acerca dos respectivos programas habitacionais existentes.

Art. 20. O aluguel social será concedido pelo período de 6 (seis meses) a 1 (um ano), prorrogáveis, uma única vez, por igual período, a critério dos técnicos de nível superior das equipes de referência da Secretaria Municipal de Assistência que prestam serviços de proteção social.

Art. 21. O critério de renda para concessão de aluguel social será de até ½ salário-mínimo nacional vigente.

§ 1º. Tem-se por renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, considerando os maiores de 16 (dezesesseis) anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas sociais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 2º. Não serão considerados para aferição da renda familiar os recursos financeiros próprios ou da família aos quais o solicitante não tenha acesso, mesmo que transitoriamente, sendo lhe deferido o benefício previsto nesta resolução enquanto a situação se verificar, observados os prazos estabelecidos.

Art. 22. Com a expressa concordância do locador e dos beneficiários, um mesmo imóvel poderá ser utilizado, solidariamente, por duas ou mais famílias que decidirem compartilhar a convivência, devendo ser indicado pelas famílias, apenas um titular responsável pelo recebimento.

Art. 23. O valor do Auxílio de Aluguel Social a ser custeado será de até no máximo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) podendo ser reajustado anualmente a critério da Administração Pública Municipal ou através de avaliação da equipe técnica do CRAS.

Art. 24. O pagamento às famílias e/ou pessoas será preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, com a indicação de conta, ou com a emissão de cheque nominal ao beneficiário.

§ 1º. A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. O pagamento do benefício deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou excepcionalmente, conforme avaliação técnica do órgão responsável, ao locador.

Art. 25. Será vedada a concessão do benefício às famílias e/ou pessoas que: I - tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública; II - tenham dentre seus membros pessoa possuidora de imóvel residência, excetuando-se os imóveis os quais a família e/ou pessoa não tenha acesso, mesmo que transitoriamente.

Art. 26. A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade da titular do benefício, devendo a Administração prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

Parágrafo único. A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, por parte do beneficiário.

Art. 27. O benefício cessará, perdendo o direito a ele quando:

- Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem ao estabelecido nesta resolução;
- sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que será lavrado antes do pagamento do primeiro benefício mensal e do qual constarão os direitos e obrigações previsto nesta resolução.

Parágrafo único. Em caso de denúncia à Administração Municipal, por parte do locador, a respeito de atraso ou inadimplência, constatada a veracidade da informação, o beneficiário terá o Auxílio Aluguel Social imediatamente suspenso, até que o pagamento seja regularizado.

### Seção IV Benefícios eventuais complementares por vulnerabilidade social temporária

Art. 28. O Benefício Eventual prestado em virtude de Vulnerabilidade Social Temporária previsto nos artigos 16 da Lei Municipal nº 544/2015 será concedido, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais, na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou serviços, especificamente visando o:

- Pagamento de faturas de água e esgoto e energia elétrica sujeitas a corte no fornecimento;
- Fornecimento de gás de cozinha;
- Pagamentos de taxas ou insumos necessários para providenciar ou regularizar documentos pessoais;
- Fornecimento de passagens de transporte rodoviário intermunicipal;
- Pagamento de transporte de bens de um local para outro distante através de meios rodoviários (frete);
- Fornecimento de gêneros alimentícios e de materiais e produtos de higiene e limpeza;
- Fornecimento de bens mobiliários essenciais e de enxoval (roupas de cama, cobertores, toalhas etc.);
- Fornecimento de materiais de construção;
- Pagamento de aluguel de moradia.

§ 1º Para socorrer a situação de vulnerabilidade temporária, o benefício eventual previsto neste artigo pode ser concedido em mais de uma forma, conforme o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

§ 2º Os benefícios eventuais de que trata esse artigo deverão ser garantidos enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade e mediante reavaliação da equipe de referência dos critérios definidos no artigo 3º desta Resolução.

Art. 29. Os Benefícios Eventuais Complementares por vulnerabilidade temporária são:

I - auxílio alimentação;

II- auxílio viagem;

III- auxílio 2ª via de documentos;

IV- auxílio transporte coletivo.

Art. 30. O Auxílio Alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 3 (três) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência dos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e/ou Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social, e se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo de arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- no caso de emergência e calamidade pública;
- grupos vulneráveis.

Art. 31. O Auxílio Viagem se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, em situação de doenças ou morte de parentes ascendentes ou descendentes em outras cidades ou quando crianças ou adolescentes estão em situação de ameaça à vida.

- As passagens serão concedidas mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo das equipes de referência dos CRAS e Órgão Gestor
- o alcance do benefício auxílio viagem é destinado às famílias e será, preferencialmente, concedido passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais e/ou aéreas em uma única vez no ano.

Art. 32. O Auxílio Fotografia para documentos será concedido para:

I - Carteira profissional;

II - Carteira de Registro de Identidade.

Art. 33. O Auxílio transporte coletivo municipal e intermunicipal para locomoção de usuários dos serviços socioassistenciais, conforme Resolução CNAS nº 109/2009, será concedido para:

- participar de programas e projetos da rede de equipamentos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- inserção no mercado de trabalho, Parágrafo único. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e afetos no campo das áreas de saúde, educação, cultura, esporte e demais políticas setoriais, não se incluem no auxílio transporte coletivo da assistência social.

Art. 34. Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo federal vigente.

### Seção V Das calamidades públicas

Art. 35. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 36. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I- abrigos adequados;

II- alimentos e material de higiene pessoal e doméstica;

III - cobertores e colchões.



Parágrafo único. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

### CAPÍTULO V DA GESTÃO, CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 37. A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica - CRAS - Centro de Referência da Assistência Social

Art. 38. A família ou a pessoa deverá estar ou ser cadastrada no Cadastro único na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Os Benefícios em Situação de Calamidade Pública será adotado a elaboração de ficha social específica na concessão do benefício.

Art. 39. Cabe ao órgão gestor:

- I- atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS e da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social/CRAS na construção da proposta;
- II- destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais;
- III- a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;
- IV- a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- V- expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI- capacitar à equipe técnica;
- VII- estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;
- VIII- elaborar e manter atualizado e de fácil acesso relatórios mensais;
- VIII- realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos;
- IX- As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 40. Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, poderão determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 41. Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante esta regulamentação, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais ou outro que vier a ser substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 42. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao órgão gestor informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, os benefícios eventuais.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44 – Permanece em pleno vigor os dispositivos previstos na Lei Municipal n. 544, de 30 de Novembro de 2015, não afetadas pelas alterações ora introduzidas pela referida lei.

Art. 45 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado eventuais disposições em contrário.

ITAOCA-SP, em 25 de Fevereiro de 2022.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAOCA-SP.

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 047, DE 02 DE MARÇO DE 2022

“DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO”

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a concessão do gozo de férias da Servidora Pública **CRISTIANE SILVA E CAMARGO**, ocupante do cargo público de **ASSESSOR DO PREFEITO**, durante o período de 02/03 a 31/03 de 2.022;

#### R E S O L V E:

**ARTIGO 1º**- Fica designado a Srta. **FABIANA DIAS SANTOS WENGUER**, ocupante do emprego público de Escriturário e Responsável pelo Setor de Patrimônio e Expediente, para responder interinamente o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE**, durante o período compreendido entre os dias 02/03 a 31/03 de 2022.

**ARTIGO 2º** - A servidora designada perceberá a diferença salarial entre os vencimentos do seu emprego de origem e a remuneração do cargo fixada em Lei à ser exercido interinamente, na forma prevista no ANEXO I, da Lei Complementar nº 007/2019;

**ARTIGO 3º**- Esta **PORTARIA** entrará em vigor na data de sua publicação, cessando automaticamente em 31/03/2022, revogando-se as disposições em contrário.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito do Município de Itaoca

#### PORTARIA Nº 048, DE 02 DE MARÇO DE 2022

“DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO”

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a concessão do gozo de férias do Servidor Público **ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS**, ocupante do cargo público de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL**, durante o período de 02/03 a 31/03 de 2.022;

#### R E S O L V E:

**ARTIGO 1º**- Fica designada a Sra. **CHRISTIANE RODRIGUES DA SILVA FORTES**, ocupante do emprego público de **PSICÓLOGA**, para responder interinamente o cargo de provimento em comissão de **Secretário Municipal de Promoção Social**, durante o período compreendido entre os dias 02/03 a 31/03 de 2022.

**ARTIGO 2º** - O servidor designado perceberá a diferença salarial entre os vencimentos do seu emprego de origem e a remuneração do cargo fixada em Lei à ser exercido interinamente, na forma prevista no ANEXO I, da Lei Complementar nº 007/2019;

**ARTIGO 3º**- Esta **PORTARIA** entrará em vigor na data de sua publicação, cessando automaticamente em 31/03/2022, revogando-se as disposições em contrário.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito do Município de Itaoca

### LICITAÇÕES/CONTRATOS

**Processo nº 011/2022 - Tomada de Preços sob nº 008/2022** A Prefeitura do Município de Itaoca/SP torna público aos interessados na licitação modalidade Tomada de Preços nº 008/2022. Objeto: OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PREDIO PARA A UNIDADE BASICA DE SAUDE NO MUNICIPIO DE ITAOCA/SP, conforme especificações constantes no edital e seus anexos. Limite para protocolo dos envelopes 08h30min do dia 21 de março de 2022 e a sessão pública do certame está previsto para o mesmo dia as 09H. O Edital completo encontra-se disponível no site [www.itaoca.sp.gov.br](http://www.itaoca.sp.gov.br), Paço Municipal e e-mail [licitacoes.itaoca@gmail.com](mailto:licitacoes.itaoca@gmail.com). Antônio Carlos Trannin – Prefeito Municipal.

**PROCESSO Nº 012/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022** RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 03/03/2022 A partir das 08:00 FIM DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 18/03/2022 até as 08:30 INICIO DA SESSÃO DE DISPUTA: 09:00 (horas) do dia 18/03/2022 A Prefeitura Municipal de Itaoca/SP, leva ao conhecimento dos interessados que encontra – se aberto o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 para Aquisição de um Veículo tipo Van com capacidade mínima de 11 lugares, zero quilometro para a secretaria Mun. de Educação, conforme especificações e condições estabelecidas no edital em anexos. O PREGÃO ELETRÔNICO será realizado por meio da INTERNET, através do Sistema de Pregão eletrônico da Bolsa de licitações do Brasil (BLL). Para participação os interessados deverão credenciar-se, entrando em contato com o provedor no site: [www.bl.org.br](http://www.bl.org.br). O edital está disponível para consulta no site: [www.itaoca.sp.gov.br](http://www.itaoca.sp.gov.br) ou pelo e-mail: [licitacoes.itaoca@gmail.com](mailto:licitacoes.itaoca@gmail.com) Itaoca/SP, – Antonio Carlos Trannin – Prefeito Municipal.

**Extrato de Aditivo – 3º Termo de aditamento ao Contrato nº 048/2020.** Contratante: Prefeitura Municipal de Itaoca - Contratado – RGM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME. Objeto: Contratação de Empresa especializada na Execução de Obras de Engenharia referente a Instalação de Sistema de Segurança, neste município de Itaoca/SP. Altera a cláusula quarta do prazo passando o termo da vigência para 31/12/2022, data de assinatura: 02/01/2022. Antonio Carlos Trannin – Prefeito Municipal.

**Extrato de Aditivo – 1º Termo de aditamento ao Contrato nº 007/2022.** Contratante: Prefeitura Municipal de Itaoca - Contratado – MIRNA APARECIDA FERREIRA RIBAS CESAR. Objeto: Locação de imóvel urbano para funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo neste município de Itaoca/SP. Altera a cláusula primeira do objeto que passa para fins do funcionamento da CEMEI A MAGIA DE EDUCAR, data de assinatura: 02/02/2022. Antonio Carlos Trannin – Prefeito Municipal.